



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189842 - SP (2024/0483012-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LUCAS ASSAYAG BATISTA
ADVOGADO : MATHEUS ROCHA CAMPOS - SP451472
RECORRIDO : MARTINS DA COSTA & CIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO TADEU TROLI - SP163183
BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
MARCOS CANASSA STABILE - SP306892
SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA - SP141753

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA SEM NECESSIDADE DE INGESTÃO DO PRODUTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação por dano moral e manter o ressarcimento material.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em razão da aquisição e ingestão de pão de mel supostamente contaminado por fungos, com alegada intoxicação alimentar e sintomas por dois dias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00 e ao reembolso do preço do produto.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a indenização por dano moral e mantendo o ressarcimento material, por ausência de prova de ingestão, de nexo causal e de repercussão nos direitos da personalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 4º da Lei n. 8.078/1990 pela negativa de dano moral diante de produto alimentício impróprio; (ii) saber se houve violação do art. 6º, I e VIII, da Lei n. 8.078/1990, inclusive

quanto à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência e da impossibilidade prática de demonstrar a ingestão; (iii) saber se houve violação do art. 8º da Lei n. 8.078/1990, diante do dever de não acarretar riscos à saúde e segurança do consumidor; (iv) saber se houve violação do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, ao atribuir indevidamente ao consumidor o ônus de provar fato negativo e não exigir prova das excludentes legais pelo fornecedor; (v) saber se houve violação do art. 14 da Lei n. 8.078/1990, por suposta responsabilidade objetiva na prestação de serviços; (vi) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão e por não observar a jurisprudência invocada sem demonstrar distinção ou superação; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à prescindibilidade da ingestão do produto impróprio para a configuração do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configura violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, nem negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado os pontos relevantes, inexistindo vício invalidante. Não há precedente vinculante sobre o tema que imponha distinção, e não é exigido que o órgão colegiado rebata todas as alegações.

6.1. Não há como conhecer da apontada violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por desconexão normativa com o fato do produto. Incide a Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação.

6.2. A aquisição de produto alimentício impróprio ao consumo — por presença de corpo estranho — configura dano moral *in re ipsa*, independentemente da ingestão, servindo esta apenas para a quantificação do quantum indenizatório. O entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a responsabilidade objetiva por fato do produto (art. 12 do CDC) e a violação da razoável expectativa de segurança do consumidor.

6.3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a mesma questão é solucionada pelo conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 489, § 1º, VI, nem negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia.

2. Incide a Súmula n. 284 do STF para afastar a alegada violação ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por deficiência de fundamentação e ausência de conexão normativa com fato do produto.

3. Na aquisição de produto alimentício impróprio ao consumo, o dano moral é *in re ipsa*, sendo irrelevante a efetiva ingestão, à luz da responsabilidade objetiva por fato do produto prevista no art. 12 do CDC.

4. O conhecimento do recurso pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame da divergência jurisprudencial sobre a mesma questão pela alínea *c*."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, 6º, I e VIII, 8º, 12, § 3º, e 18; CPC, arts. 489, § 1º, VI, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 362; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 3.052.348/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.113.772/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.042.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, REsp n. 1.899.304/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgados em 25/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189842 - SP (2024/0483012-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LUCAS ASSAYAG BATISTA
ADVOGADO : MATHEUS ROCHA CAMPOS - SP451472
RECORRIDO : MARTINS DA COSTA & CIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO TADEU TROLI - SP163183
BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
MARCOS CANASSA STÁBILE - SP306892
SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA - SP141753

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA SEM NECESSIDADE DE INGESTÃO DO PRODUTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a condenação por dano moral e manter o ressarcimento material.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em razão da aquisição e ingestão de pão de mel supostamente contaminado por fungos, com alegada intoxicação alimentar e sintomas por dois dias.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00 e ao reembolso do preço do produto.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a indenização por dano moral e mantendo o ressarcimento material, por ausência de prova de ingestão, de nexo causal e de repercussão nos direitos da personalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 4º da Lei n. 8.078/1990 pela negativa de dano moral diante de produto alimentício impróprio; (ii) saber se houve violação do art. 6º, I e VIII, da Lei n. 8.078/1990, inclusive quanto à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência e da impossibilidade prática de demonstrar a ingestão; (iii) saber se houve violação do art. 8º da Lei n. 8.078/1990, diante do dever de não acarretar riscos à saúde e segurança do consumidor; (iv) saber se houve violação do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, ao atribuir indevidamente ao consumidor o ônus de provar fato negativo e não exigir prova das excludentes legais pelo fornecedor; (v) saber se houve violação do art. 14

da Lei n. 8.078/1990, por suposta responsabilidade objetiva na prestação de serviços; (vi) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão e por não observar a jurisprudência invocada sem demonstrar distinção ou superação; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à prescindibilidade da ingestão do produto impróprio para a configuração do dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configura violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, nem negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado os pontos relevantes, inexistindo vício invalidante. Não há precedente vinculante sobre o tema que imponha distinção, e não é exigido que o órgão colegiado rebata todas as alegações.

6.1. Não há como conhecer da apontada violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por desconexão normativa com o fato do produto. Incide a Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação.

6.2. A aquisição de produto alimentício impróprio ao consumo — por presença de corpo estranho — configura dano moral *in re ipsa*, independentemente da ingestão, servindo esta apenas para a quantificação do quantum indenizatório. O entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a responsabilidade objetiva por fato do produto (art. 12 do CDC) e a violação da razoável expectativa de segurança do consumidor.

6.3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a mesma questão é solucionada pelo conhecimento do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 489, § 1º, VI, nem negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, os pontos relevantes da controvérsia.

2. Incide a Súmula n. 284 do STF para afastar a alegada violação ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por deficiência de fundamentação e ausência de conexão normativa com fato do produto.

3. Na aquisição de produto alimentício impróprio ao consumo, o dano moral é *in re ipsa*, sendo irrelevante a efetiva ingestão, à luz da responsabilidade objetiva por fato do produto prevista no art. 12 do CDC.

4. O conhecimento do recurso pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame da divergência jurisprudencial sobre a mesma questão pela alínea *c*."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, 6º, I e VIII, 8º, 12, § 3º, e 18; CPC, arts. 489, § 1º, VI, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 362; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 3.052.348/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 2.113.772/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.042.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, REsp n. 1.899.304/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 25/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCAS ASSAYAG BATISTA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 185):

EMENTA Ação indenizatória por danos materiais e morais. Alegação de aquisição de confeito impróprio para o consumo. Pão de mel da marca Ofner. Nulidade de sentença incorrente, já que a demandada não requereu a produção da perícia que agora reclama. Ausência de prova de que o produto fora ingerido e que afetou a saúde do autor. O só fato de o produto estar impróprio ao consumo não teve repercussão no plano dos direitos de personalidade, nem lesou a saúde do autor. Indenização que pelo regime da lei pressupõe dano, não podendo ser concedida a mero título punitivo. Cabimento, todavia, de indenização por dano material. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 207):

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pelo recorrente. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão contrariou a Política Nacional das Relações de Consumo, que tutela saúde e segurança, ao afastar o dano moral mesmo diante de produto alimentício impróprio, com risco à saúde e à segurança do consumidor, e ignorou a “segurança alimentar” reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 224-225);

b) 6º, I e VIII, da Lei n. 8.078/1990, já que o acórdão negou a proteção aos direitos básicos do consumidor à vida e à saúde, embora o produto estivesse contaminado por fungos e houvesse atestado médico de intoxicação alimentar, afastando a compensação por dano moral (fls. 224-225); o acórdão afastou a

inversão do ônus da prova apesar da hipossuficiência do consumidor e da impossibilidade prática de demonstrar a ingestão do alimento em juízo, impondo ônus probatório excessivo (fls. 226-227);

c) 8º da Lei n. 8.078/1990, pois o acórdão desconsiderou o dever legal de fornecedores de não acarretar riscos à saúde e à segurança do consumidor, reconhecendo apenas dano material e afastando o dano moral, apesar da exposição a risco concreto (fls. 224-225);

d) 12, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, porquanto o acórdão atribuiu indevidamente ao consumidor o ônus de provar fato negativo e não aplicou a regra de fato do produto, segundo a qual a responsabilidade é objetiva e cabe ao fornecedor provar as excludentes do § 3º, I, II, e III, o que não ocorreu (fls. 226-227);

e) 14 da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão não observou a responsabilidade objetiva na prestação de serviços e nos riscos decorrentes, restringindo a reparação aos danos materiais e afastando o dano moral (fls. 226-227);

f) 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão deixou de seguir jurisprudência invocada sem demonstrar distinção ou superação (REsp 1.899.304-SP) e, nos embargos de declaração, manteve omissão quanto à fundamentação, à aplicação da responsabilidade objetiva e à inversão do ônus da prova (fls. 218-219).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o dano moral depende da comprovação da ingestão do produto impróprio, divergiu do entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.899.304-SP, que admite a configuração do dano moral pela violação da razoável expectativa de segurança do consumidor, sendo a ingestão relevante apenas para a quantificação da

indenização; bem como da Terceira Turma, nos REspS 1.876.046-PR, 1.818.900-SP e 1.830.103-SP (fls. 221-223).

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da prescindibilidade da ingestão do produto impróprio para a configuração do dano moral, e para que se condene a recorrida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00; requer ainda o provimento para que se reconheça a violação dos arts. 4º, 6º, I, 8º, 12, § 3º, e 14 da Lei n. 8.078/1990, bem como aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 228-229).

O recurso especial foi admitido (fls. 329-330).

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou compensação por dano moral e reembolso do preço, em razão da aquisição e ingestão de pão de mel supostamente contaminado por fungos, com alegada intoxicação alimentar e sintomas por dois dias (fls. 215-218).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e ao reembolso do preço do produto (fls. 187-188).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, afastando a indenização por dano moral e mantendo o ressarcimento material, ao fundamento de ausência de prova de ingestão e de nexo entre o produto e o mal-estar, bem como da inexistência de repercussão no plano dos direitos de personalidade. No

mais, fixou distribuição de custas e honorários, com o autor arcando com 2/3 das custas e honorários de 15% da indenização excluída, e a ré pagando as custas restantes e honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (fls. 185-189).

II - Arts. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil

A parte alega que o acórdão deixou de seguir jurisprudência ou precedente invocado sem demonstrar distinção ou superação, violando o art. 489, § 1º, VI.

Afirma que, nos embargos de declaração, permaneceu omissa quanto aos pontos suscitados de inversão do ônus da prova, responsabilidade objetiva e aplicação da jurisprudência do STJ (fls. 218-219).

O acórdão dos embargos consignou que o REsp 1.899.304-SP não foi julgado sob repetitivos e, portanto, não possui caráter vinculante, dispensando *distinguishing*. Apontou que já havia fundamentação suficiente para afastar o dano moral por ausência de prova de ingestão e de nexo, e rejeitou a inversão do ônus da prova por falta de preservação do produto e de hipossuficiência (fls. 207-210).

Afasta-se a alegada ofensa ao referido dispositivo infraconstitucional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ao contrário do que alega o recorrente, não há jurisprudência pacificada em torno do tema ou precedente vinculante, capaz de justificar o *distinguishing*. O STJ tem precedentes, não vinculantes, que consideram que a aquisição de produto impróprio ao consumo independe de prova da efetiva ingestão, ou seja, o dano moral é *in re ipsa*, assim como há precedentes, não vinculantes, de que não basta a aquisição de produto impróprio ao consumo, pois essencial a prova do nexo causal entre tal fato e o dano moral, ou seja, da própria existência do dano moral. Se não

há jurisprudência pacificada em torno do tema e precedente vinculante, não há que se cogitar em violação do referido dispositivo infraconstitucional.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 14 do CDC

Não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação do referido dispositivo infraconstitucional, tendo em vista que não há qualquer conexão entre a norma em questão e o caso concreto, o que evidencia deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

O dispositivo trata da responsabilidade do fornecedor de serviço, ao passo que o recorrente reclama responsabilidade por fato do produto, ou seja, teria adquirido e ingerido produto impróprio ao consumo.

Aliás, os arts. 12 e 14 do CDC são excludentes, pois o primeiro trata da responsabilidade objetiva por fato do produto e o segundo por fato do serviço. Ambos impõem responsabilidade objetiva ao fornecedor de produto, qualquer daqueles elencados no artigo em referência, ou do serviço.

Não se trata de responsabilizar fornecedor de serviço, mas fabricante ou produtor de produto defeituoso, impróprio ao consumo.

Há evidente defeito de fundamentação, uma vez que não há como o acórdão recorrido violar tal dispositivo, na medida em que sequer foi invocado como fundamento pelo acórdão recorrido.

O recorrente insiste em vincular referido dispositivo ao caso, inclusive provocando o Tribunal de origem a se manifestar sobre o mesmo em embargos de declaração, quando não se conecta com a situação fática.

O objetivo é apurar o vício de qualidade no produto, o que é objeto do art. 18 do CDC e, eventualmente, responsabilizar o fabricante ou produtor por danos extrínsecos, danos morais, art. 12 do CDC, justamente por ser impróprio ao consumo.

Todavia, o caso em debate não se relaciona a serviços, portanto, impossível a violação do art. 14 do CDC, que trata justamente da responsabilidade do prestador de serviços.

Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

IV - Arts. 4º, 6º, I e VIII, 8º e 12, § 3º, da Lei n. 8.078/1990

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão contrariou a Política Nacional das Relações de Consumo e os direitos básicos à saúde e à segurança, ao afastar o dano moral apesar da aquisição de produto alimentício impróprio e da exposição a risco concreto, argumentando que a “segurança alimentar” e a razoável expectativa de segurança foram violadas (fls. 224-225).

Aponta que o STJ reconhece dano moral *in re ipsa* quando há corpo estranho ou insalubridade em alimento, ainda sem ingestão, conforme precedentes citados (fls. 221-223).

O acórdão recorrido concluiu que “o só fato de o alimento estar impróprio ao consumo não teve repercussão no plano dos direitos de personalidade” e que não houve prova de ingestão ou de lesão à saúde, mantendo apenas o dano material (fls. 187-188).

De acordo com a recorrente, tratando-se de fato do produto, a responsabilidade é objetiva e incumbia ao fornecedor demonstrar as excludentes do § 3º do art. 12. Alega que o acórdão impôs ônus probatório indevido ao consumidor

e afastou a inversão do ônus da prova, embora a hipossuficiência e a impossibilidade prática de comprovar a ingestão em juízo.

O acórdão recorrido negou vigência aos referidos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que a simples aquisição de produto alimentício impróprio para o consumo, com a presença de corpo estranho, como no presente caso, é suficiente para a caracterização do dano moral.

O dano moral, neste caso, decorrente diretamente do fato, aquisição de produto impróprio ao consumo, ou seja, é *in re ipsa*, independe da ingestão. A efetiva ingestão do produto impróprio apenas serviria como parâmetro para a valoração do dano moral, não para sua caracterização.

Tal entendimento está em absoluta consonância com o entendimento atual do STJ, consolidado em diversos precedentes.

Ao exigir a prova da caracterização do dano moral, o acórdão recorrido desconsiderou que em situações desta natureza basta o fato, pois o dano moral é inerente ao fato, aquisição de produto impróprio, o que ocorreu. Não há controvérsia sobre o fato que fundamenta o pedido de indenização.

A aquisição de produto impróprio ao consumo, com larvas e insetos, é fato incontroverso. O dano moral é *in re ipsa*, ou seja, inerente a esse fato. Provado o fato, não há necessidade de provar o dano moral em casos desta natureza.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO CORPO ESTRANHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO MESMO SEM INGESTÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Tribunal de origem compreendeu pela suficiência das provas apresentadas aos autos, indeferindo a produção da prova testemunhal, por considerá-la dispensável ao processo. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a simples aquisição de produto alimentício impróprio para o consumo, com a presença de corpo estranho, é suficiente para configurar o dano moral, que é presumido (in re ipsa), sendo irrelevante a efetiva ingestão do produto.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.052.348/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. FATO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO COM CORPO ESTRANHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INGESTÃO DO PRODUTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. QUANTUM REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A responsabilidade por defeito em produto alimentício, caracterizado pela presença de corpo estranho, é objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, incluindo o comerciante, nos termos dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a simples aquisição de produto alimentício impróprio para o consumo, com a presença de corpo estranho, é suficiente para configurar o dano moral, que é presumido (in re ipsa), sendo irrelevante a efetiva ingestão do produto. 3. A pretensão de afastar a responsabilidade da cadeia de fornecimento ou de reverter as conclusões do Tribunal de origem sobre a inexistência de excludentes de responsabilidade demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade civil solidária do comerciante e o dano moral, encontra-se em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a intervenção desta Corte no valor fixado a título de danos morais somente é cabível quando o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias se revela flagrantemente irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial principal conhecido em parte e improvido.

Recurso especial adesivo não conhecido. (REsp n. 2.113.772/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO LARVAS E CARUNCHOS NO INTERIOR DA EMBALAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO

PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em face das razões apresentadas no agravo interno, reconsidera-se a decisão agravada, na medida em que a pretensão posta no apelo nobre não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. Precedente:

REsp 1.899.304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe de 04/10/2021.

3. No caso, revalorando o quadro fático-probatório descrito no v. acórdão estadual e, tendo em vista a função uniformizadora desta eg. Corte, deve ser reconhecida a ocorrência de danos morais, ante a aquisição de pacote de feijão contendo larvas e carunchos. A respectiva indenização fica arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos seis autores, valor que prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e coaduna com o precedente acima mencionado.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 2.042.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

Portanto, a presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.

O dano moral restou caracterizado.

V - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que o acórdão divergiu da Segunda Seção do STJ (REsp 1.899.304-SP), que reconheceu dano moral pela violação da razoável expectativa de segurança, independentemente de ingestão, sendo esta relevante apenas para o quantum, e de precedentes da Terceira Turma nos REsp 1.876.046-PR, 1.818.900-SP e 1.830.103-SP (fls. 221-223).

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a admissão do dano moral quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a ocorrência de dano moral e fixar o valor da indenização no importe de R\$ 5.000,00, devendo ser atualizados por correção monetária partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios incidentes a partir da citação.**

Ainda, em razão do resultado, devem ser restabelecidas as custas e os honorários em favor do procurador da recorrente, conforme reconhecido na primeira instância.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.189.842 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0483012-1

Número de Origem:
10494898020238260002

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS ASSAYAG BATISTA

ADVOGADO : MATHEUS ROCHA CAMPOS - SP451472

RECORRIDO : MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

ADVOGADOS : SHEILA DAMASCENO DE MELO VEGA - SP141753

ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026